



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei Complementar n. 02 de 2025, protocolado nesta Casa de Leis em 27 de janeiro de 2025.

Ementa: “Substitui o anexo I da Lei Complementar nº 65, de 10 de dezembro de 2024 e restabelece a vigência da seção V, do Capítulo III, da Lei Complementar nº 22, de 23 de dezembro de 2016”.

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei Complementar n. 02/2025, de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal dispõe sobre a substituição do anexo I da Lei Complementar 65, para corrigir alguns equívocos ali disposto, bem como reestabelece a vigência da seção V, do Capítulo III, da Lei Complementar 22, para efetivar os pagamentos dos quinquênios aos servidores do Executivo Municipal.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade e ou ilegalidade. A iniciativa é do chefe do Poder Executivo, encontrando amparo legal no art.33, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. A matéria é de competência legislativa municipal, mesmo porque se trata de legislação referente a assunto de interesse local, bem como da organização do quadro dos servidores públicos (art.5º, incisos I e XI da Lei Orgânica Municipal), que assim dispõe:

“Art. 5º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;”

“Art. 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (Destacado)”



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Logo, não há problemas neste ponto específico.

Em relação a convocação para a realização de Sessão Legislativa Extraordinária, o Prefeito Municipal pode pedir, desde que aprovado pela maioria absoluta dos vereadores e obedecido os prazos e as hipóteses do art.22 da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

*“Art. 22. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:
I - pelo seu Presidente e pelo Prefeito Municipal, em caso de urgência ou interesse público relevante, sendo necessária nestas hipóteses a aprovação da maioria absoluta dos Vereadores;
II - pelo seu Presidente, em caso de requerimento da maioria absoluta dos Vereadores.
§ 1º A convocação extraordinária dos Vereadores deve ser feita por escrito e com antecedência mínima de vinte e quatro horas.
§ 2º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.”*

Nesse mesmo sentido o Regimento interno também possibilita a Sessão Legislativa Extraordinária, com a mesma redação da Lei Orgânica, nos moldes de seu art.104, incisos I e II, com a observação do § 4º, que dispensa a apresentação do pedido de regime de urgência e estabelece que as matérias serão deliberadas em discussão e votação única, é o que mostra:

*“Art. 104. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á: (Redação dada pela Resolução n. 296, de 27 de janeiro de 2020)
[...]
§ 4º As proposições para as quais a convocação extraordinária tenha sido aprovada, conforme previsto no § 3º deste artigo, com exceção das propostas de emenda à Lei Orgânica, serão deliberadas em discussão e votação únicas, dispensada a apresentação de pedido de regime de urgência regimental na forma como previsto nos artigos 111, II, e 112 deste Regimento. (Destacado)*

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar Federal n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, e na Lei Complementar Municipal n. 64, de 16 de setembro de 2024, foi cumprido.

Uma observação pertinente guarda relação com a forma como se está reestabelecendo a vigência da seção V, do Capítulo III, da Lei Complementar 22.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

De certa forma o que se está buscando é a volta da vigência, ainda que temporária, da seção V, do Capítulo III, da Lei Complementar n. 22, de 23 de dezembro de 2016, ocorrendo o fenômeno jurídico da reprivatização.

Esse fenômeno encontra-se disposto no art. 2º, § 3º do Decreto Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942, que assim dispõe:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência. (destacado)

Reprivatização é o fenômeno jurídico pelo qual uma lei que já havia sido revogada volta a vigorar. Isso acontece quando a lei que a revogou, por sua vez, é revogada.

Porém, para que uma lei revogada volte a vigorar, a nova lei precisa expressamente determinar essa reprivatização, o que não se faz presente no projeto apresentado.

Assim, apenas a título de técnica legislativa, talvez, o mais adequado seria alterar o artigo de revogação disposto na Lei complementar n. 65, de 10 de dezembro de 2024, indicando expressamente o efeito reprivatizatório da seção V, do Capítulo III, da Lei Complementar n. 22, ainda que temporário.

Contudo, caso a alteração efetivada aqui atinja seu objetivo, em relação ao efetivo pagamento dos quinquênios aos servidores do Executivo municipal, não há questões que ensejem a rejeição do projeto como apresentado.

Em relação ao mérito desse projeto, pois assim estabelece o art 34, § 2º, alínea “c”, do Regimento interno, não há o que se posicionar de maneira contrária, a substituição do anexo da Lei Complementar n. 65 se faz adequada para que as correções aconteçam e o reestabelecimento da seção V, do Capítulo III, da Lei Complementar nº



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

22, ainda que provisoriamente, se faz adequado para que os quinquênios possam ser pagos de forma correta aos servidores.

Assim, conclui-se que a proposição está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

Dois Córregos, 29 de janeiro de 2025.

David Cauã Mendes Costa
Relator

ASSINADO POR David Cauã Mendes Costa - 620H-1U8P-WJM1-7ZH9



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://doiscoregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=620H1U8PWJM17ZH9>, ou vá até o site <https://doiscoregos.siscam.com.br//documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 620H-1U8P-WJM1-7ZH9



ASSINADO POR David Cauã Mendes Costa - 620H-1U8P-WJM1-7ZH9